## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008993-95.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO - 050/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

582/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Erick Rafael Moreno Siqueira

Réu Preso

Aos 27 de agosto de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ERICK RAFAEL MORENO SIQUEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Natal Cordeiro e Fernando Luiz Cordeiro e as testemunhas de acusação Roberto Carlos de Souza e André Luiz de Estefani, em termos apartados. Ausentes as vítimas Lucilia Bullo Cordeiro e Patrícia Carim Perez, que justificaram as ausências. O Dr. Promotor desistiu da oitiva das vítimas ausentes, as partes desistiram das testemunhas de acusação Valdir Aparecido de Souza e Renato Marchetti, tendo o Dr. Defensor também desistido da testemunha de defesa Bruno Henrique Catarino. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a ação penal é procedente. Pelo que está nos autos dois meses após a prática do roubo parte dos bens foi encontrada na posse do réu, tratando-se de espingardas que inclusive estavam com notas fiscais em nome da vítima Fernando. Como é sabido, aquele que é encontrado com produtos de crime, especialmente crimes contra o patrimônio, deve apresentar justificativa idônea quanto à forma de aquisição, de modo que em assim não procedendo, presume-se ser o autor do crime. Esta presunção ocorre em relação ao réu visto que ele estava com as espingardas roubadas e a sua versão de que as adquiriu não foi convincente. Disse que as comprou mas não fez nenhuma prova neste sentido; cometia a ele comprovar que realmente as comprou inclusive arrolando testemunhas presenciais ao negócio ou que tivesse tomado conhecimento desta compra, mas assim ele não procedeu. Some-se a esta presunção, o fato de que apenas dois meses após a prática do roubo as vítimas estiveram na delegacia de polícia e reconheceram, por fotografia, que ele foi um dos autores do roubo, tendo Fernando salientado que a pessoa que mais teve contato com ele, por alguns instantes, a camisa que encobria o rosto caiu, o que permitiu que ele visualizasse as características físicas de um dos autores do crime. Os dois policiais civis que hoje estiveram em audiência confirmaram que por ocasião do reconhecimento fotográfico a vítima reconheceu com segurança a foto de Erick. É certo que naquela ocasião ela também teria reconhecido a foto de um elemento chamado Alexandre e depois, ao vê-lo pessoalmente, retratou-se. Todavia, em relação ao réu Erick, além do reconhecimento fotográfico que segundo os policiais foi categórico, este réu foi encontrado com parte dos produtos roubados, de modo que essa somatória de provas formam a certeza quanto à sua participação no crime. É certo ainda que as vítimas Natal e Fernando, nesta audiência, não o reconheceram pessoalmente e nem pela fotografia, mas, deve se atentar que já se passaram um ano e quatro meses da data do fato, o que possivelmente prejudicou o reconhecimento, ao contrário daquele feito na delegacia de polícia, quando os fatos e a lembrança eram bem recentes, o que torna aquele reconhecimento confiável. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal em razão da insuficiência de provas. As vítimas não reconheceram o acusado, sendo a vítima Fernando enfática no sentido de que o acusado não possui características físicas parecidas com o assaltante que o rendeu e ficou ao seu lado. As duas vítimas aqui ouvidas foram enfáticas também que tanto aqui em juízo como na delegacia não reconheceram o acusado, pois não tinham condições de assim proceder. Natal diz que sequer viu o rosto de qualquer dos assaltantes. Já a vítima Fernando diz que apenas alegou que o acusado Erick era parecido com o investigado Bruno. Pretende a acusação, negando vigência ao artigo 155 do CPP, sobrepor o reconhecimento feito na delegacia à prova judicial realizada sob o contraditório. O fato é que nem na delegacia houve certeza quanto ao reconhecimento conforme são os depoimentos das vítimas. Outrossim, há que se considerar que não há falar em certeza no reconhecimento haja vista que antes do ato realizado nestes autos a vítima reconheceu "sem sombra de dúvidas" Bruno Henrique Catarino como autor do delito. Portanto, não há reconhecimento, nem na delegacia, nem em juízo, do acusado. Sobre a segurança do reconhecimento feito levando-se em conta a recenticidade, impõe-se concluir que se quanto mais recente for realizado o reconhecimento maior segurança neste, de rigor a condenação de Bruno e não de Erick quanto ao crime imputado. Quanto aos bens apreendidos na casa de Erick, há que se considerar que tal fato se deu mais de dois meses após a prática do roubo, intervalo de tempo que infirma a presunção de culpabilidade pretendida pela acusação. A posse das armas de pressão se deu após tempo suficiente e compatível para a versão apresentada pelo acusado. Sendo assim não há que se falar em prova quanto à autoria do roubo, mas porventura, de um crime de receptação, o qual não foi imputado ao réu. Portanto, de rigor, sua absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ERICK RAFAEL MORENO SIQUEIRA, RG 49.039.876, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I, II e V, c.c. artigos 70 e 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, porque no dia 24 de abril de 2014, por volta das 23h40, na Rua Alessandro Di Salvo, 175, bairro Jardim Novo Horizonte, nesta cidade, subtraiu em concurso com três indivíduos não identificados, das vítimas Natal Cordeiro (de 70 anos), Lucilia Bullo Cordeiro (de 68 anos), Fernando Luiz Cordeiro e Patrícia Carim Perez, por eles rendidos e reduzidos à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto e exibirem armas de fogo, R\$400,00 em dinheiro, 14 carabinas de ar comprimido, 1 lanterna, 3 televisores marcas LG e Samsung de 42, 32 e 36 polegadas, 1 notebook marca Accer, 1 pulseira de ouro, 4 telefones celulares marcas Samsung e Nokia, bens esses avaliados em R\$50.260,00. Segundo apurado, a vítima Natal ouviu os cachorros latindo no quintal, mas, por estar cansado não saiu para verificar o que ocorria, sendo em seguida surpreendido em seu quarto por dois indivíduos portando armas, um dos quais o ora denunciado Erick, que empunhava uma garrucha de dois canos e o outro um revólver, momento em que exigiram a entrega de dinheiro, o amarraram e amordaçaram, rendendo também, em seguida, sua esposa que estava no quarto ao lado, a qual a eles entregou R\$400,00 e sua aliança. Dando sequência à ação criminosa, outros dois indivíduos se juntaram ao grupo e, de posse das chaves que ali encontraram, adentraram em um barração pertencente à família e em outra casa lá existente, esta pertencente à neta das vítimas já dominadas e que estava ausente, subtraindo, destes locais, parte dos objetos e um veículo Fiat/Uno, este último localizado e restituído às vítimas logo após os fatos. O denunciado ficou encarregado de vigiar a vítima Natal, enquanto os demais obrigaram sua esposa a acompanhá-los até outra casa também existente na chácara, e forçaram a idosa a chamar pelo filho Fernando. Este, ao abrir a porta, acompanhado pela esposa Patrícia Carim Perez, foi, juntamente com ela, dominado após ter com eles entrado em luta corporal. Natal foi levado até a casa do filho e lá trancado com os demais num banheiro. Erick e seus comparsas recolheram o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que mais lhes interessava, mantendo as vítimas amarradas até por volta das 04h00min, restringindo assim suas liberdades por mais de quatro horas, momento em que deixaram o local. Quando conseguiram se soltar, os moradores acionaram a polícia. Durante diligências para apuração de outro crime, ao cumprir mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, foram encontradas em seu quarto, quatro espingardas acondicionadas em bolsas, sendo que em uma delas ainda estava a nota fiscal de aquisição em nome da vítima Fernando Luiz Cordeiro. Ao comparecer na delegacia, Fernando Luiz reconheceu todas as espingardas, e Erick como sendo um dos autores do roubo apurado no inquérito. As vítimas Natal Cordeiro, Lucilia Bullo Cordeiro e Patrícia Carim Perez, compareceram em seguida a delegacia e, do mesmo modo que Fernando Luiz, reconheceram o denunciado como autor do roubo. A denúncia foi recebida a fls. 166. Houve a decretação da prisão preventiva do acusado nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP (fls. 169), cujo mandado de prisão foi cumprido em 34/4/2015 (fls. 182/183 e 190 e verso). O réu foi citado (fls. 192/194) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 198/200). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Após o roubo deste processo as vítimas reconheceram na ocasião Bruno Henrique Catarino como sendo um dos ladrões, o qual acabou preso em flagrante e a prisão do mesmo foi convertida em preventiva. Posteriormente, com a apreensão de algumas das armas roubadas na casa do réu Erick Ramos Moreno Siqueira e sendo as vítimas chamadas na delegacia para reconhecimento dos objetos, as mesmas acabaram por reconhecer Erick e inocentaram Bruno, que tinha certa semelhança com aquele, como se verifica do depoimento que o ofendido Fernando Luiz Cordeiro prestou na delegacia (fls. 22). Em decorrência da mudança do reconhecimento a autoridade policial instaurou novo inquérito, que deu origem a este processo. É certo que houve o roubo. A dúvida está em reconhecer a autoria deste crime. A vítima Natal Cordeiro que na delegacia de polícia fez o reconhecimento fotográfico do réu (fls. 20), ao ser ouvida nesta data, informou que os ladrões estavam encapuzados e que desta forma não tinha a mínima condição de reconhece-los, retratando-se do reconhecimento antes feito e sendo lhe mostrado o réu disse que não o conhece. A outra vítima, que mais teve contato com os ladrões, com os quais chegou a entrar em luta corporal, Fernando Luiz Cordeiro, afirmou hoje em juízo que ao ser chamado na delegacia de polícia, onde lhe exibiram fotos do réu, achou o mesmo parecido com aquela outra pessoa, Bruno, que estava preso e que depois entendeu não ser o ladrão. Sendo mostrada à mesma o réu, este ofendido disse não ter a mínima condição de reconhece-lo e aponta-lo como um dos ladrões, afirmando que já tinha esta incerteza quando viu a foto dele na delegacia, acrescentando ainda que ele seguer tem a aparência da pessoa que teria visto parcialmente o rosto dela durante o roubo. Diante desse quadro a absolvição é medida que se impõe. O reconhecimento que as vítimas fizeram na delegacia por fotos cai por terra diante da afirmação feita por elas nesta audiência. Nada sustenta a afirmação dos policiais de que quando fizeram o reconhecimento na delegacia as vítimas demonstraram ter a certeza. Sabe-se que este tipo de reconhecimento é relativo, até mesmo diante de certa influência que as vítimas sofrem quando verificam que parte de seus bens foram localizados com a pessoa cuja foto é mostrada. Basta verificar a precariedade deste reconhecimento a afirmação do investigador André Luiz Estefani, quando afirmou que as vítimas demonstraram reconhecimento com certeza quando viram as fotos, mas que quando um dos reconhecidos, no caso Alexandre Pereira foi mostrado pessoalmente, uma das vítimas afirmou que não seria o ladrão. O mesmo poderia ter acontecido caso o réu também fosse levado para reconhecimento pessoal. Como bem observado na decisão que inocentou o réu Bruno Henrique Catarino (fls. 106), este crime causou abalo psicológico intenso nas vítimas que tiveram que se submeter a tratamento psiquiátrico e foram acometidas com transtorno do pânico, conforme atestado médico apresentado na ocasião e também na audiência de hoje as vítimas



ouvidas apresentaram das outras cujos depoimentos não foram colhidos por desistência do Ministério Público diante da comprovação. Neste caso, já houve a prisão de um inocente, como aconteceu com Bruno Henrique Catarino, o que também poderá acontecer com o réu Erick. O que existe de comprometedor contra este é o fato de que fora encontrado na posse de algumas das armas roubadas. Para este fato ele explica que houve aquisição, muito embora prova alguma trouxe. Mas não é possível, diante do que foi revelado pelas vítimas nesta audiência, afirmar que ele é um dos autores do roubo unicamente pela posse de mínima parte dos bens roubados. Não, não é justo incorrer o risco de uma condenação com base unicamente na prova que está nos autos. A dúvida é certa e significante. Pode ser que o réu seja um dos ladrões. Mas é preferível para uma sociedade democrática ver um culpado livre do que um inocente na prisão. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ERICK RAFAEL MORENO SIQUEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeca-se alvará de soltura em favor do acusado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. CASSIA MARIA Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		